



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000408-75.2015.815.0000 – CAPITAL.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Embargante :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora,
Silvana Simões de Lima e Silva.

Embargado :Import Cunha Comércio e Representação Ltda.

Advogado :Fabrício Montenegro de Moraes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DEVOLVIDOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- “O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010).

- Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstrados as figuras elencadas no dispositivo 535 do CPC e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Paraíba, em face do acórdão de fls. 116/118, que desproveu agravo interno interposto pelo embargante, desafiando decisão monocrática de fls. 91/92, que negou seguimento à irresignação instrumental por ele manejada, enfrentando *decisum* proferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais que recebeu os Embargos à Execução manejados pela Import Cunha Comércio e Representação Ltda

Em síntese, o suplicante aponta omissões no julgado, quanto “*aos artigos 165, do CPC, e 93, IX, da CF/88, vez que o primeiro despacho (fls. 56) foi somente de recebimento dos embargos sem fundamentação, sendo fundamentado o recebimento dos embargos à execução sem garantia do juízo apenas na segunda decisão de fls. 67, onde o juízo a quo aplicou a Súmula 28, do CTF, ao caso*” - fls. 125.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, suprimindo os pontos omissos apontados, bem prequestionamento em relação aos dispositivos acima declinados – fls. 123/127.

Em breve resumo, é o relatório.

VOTO

Conforme visto, o agravante, ora embargante, apresentou os presentes embargos declaratórios defendendo que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de lançar manifestação em relação “*aos artigos 165, do CPC, e 93, IX, da CF/88, vez que o primeiro despacho (fls. 56) foi somente de recebimento dos embargos sem fundamentação, sendo fundamentado o recebimento dos embargos à execução sem garantia do juízo apenas na segunda decisão de fls. 67, onde o juízo a quo aplicou a Súmula 28, do CTF, ao caso*” - fls. 125.

Pois bem, extrai-se que a decisão colegiada embargada já enfocou toda a matéria suficiente a dirimir a controvérsia, inclusive justificando que havendo duplicidade de decisões recebendo os embargos à execução, o prazo para interpor recurso tem início a partir da intimação do primeiro *decisum*, porquanto o posterior em nada modificou o decisório primevo, senão vejamos:

*“Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção, os quais passo a transcrever, na íntegra, para uma melhor compreensão do motivo que levou à negativa de seguimento da irresignação instrumental:***

'A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente prejudicado, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do art. 522 c/c o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o “caput” do art. 557, do CPC:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.'

A presente súplica não pode ser conhecida. É que o Agravo de Instrumento foi proposto de forma intempestiva, rendendo ensejo à sua rejeição monocrática por não atender a requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

A parte recorrente rebela-se em face da decisão de fls. 67 que repetiu a deliberação anterior, de fls. 56, acerca do recebimento dos Embargos à Execução, senão vejamos ambas:

'Recebo os embargos.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal' - fls. 56. Grifei.

'Conforme firmado pela Súmula Vinculante nº 28 do STF, 'É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretende discutir a exigibilidade de crédito tributário'.

Assim, recebo, por guardar temática congruente com o alegado, recebo os embargos, intimando-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo legal' - fls. 67. Grifei.

Pois bem, manuseando os autos, extrai-se que o segundo decisum nada mais fez do que repetir a carga decisória do primeiro, acerca do qual o agravante já havia sido intimado pelo mandado de fls. 57.

Assim, o mencionado decreto judicial apontado como agravado para fins de comprovação da tempestividade recursal – fls. 67, apenas repetiu e confirmou o lançado em momento anterior.

Dito isso, no caso dos autos, extrai-se que a parte recorrente tomou ciência da decisão que recebeu os embargos à execução, ao menos, na data em que apresentou a respectiva impugnação, 26/05/2014 – fls. 58.

Com isso, o lapso temporal para a apresentação deste recurso teve o seu termo final fixado em **16/06/2014**. Logo, deve ser considerado intempestivo a irresignação instrumental que somente foi protocolada em **27/01/2015** – fls. 02.

Tal situação, assemelhante à tese de que o pedido de reconsideração não interrompe prazo para interposição de recursos, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

'PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. **A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios.**

(...)

3. Pedido de reconsideração rejeitado, com determinação de certificação do trânsito em julgado.' (STJ. RCDESP no AgRg no Ag 1342448 / PB. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em **07/06/2011**). Grifei.

'PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. **O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.**

(...)

3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123)

4. Agravo regimental desprovido.' (STJ. AgRg no REsp 1202874 / RS. Rel. Min. Luiz Fux. J. em **21/10/2010**). Grifei.

Diante do exposto, por não ter sido interposto dentro do prazo estabelecido pelo art. 522 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente recurso de agravo**, em conformidade com a regra determinada no art. 557, do mesmo Diploma Legal.

Intimações necessárias." - Fls. 91v/92. Grifos no original.

Ademais, alegações como eventual nulidade do primeiro decisório, ante a ausência de fundamentação, bem como questionamentos da necessidade de garantia do juízo para o processamento dos embargos à execução, deveriam ter sido materializados através de recurso tempestivo, e não mediante petição dirigida ao Magistrado de primeiro

grau que, em sua análise, manteve o decisório anterior, quanto ao recebimento da defesa executiva.” - fls. 116v/117v. Grifos no original.

Assim, não há no que se falar em pontos omissos quando **o acórdão enfoca a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que igualmente é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.**

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.

Como é cediço, a finalidade dos declaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes as supostas omissões, contradições e obscuridades, **o que não é o caso dos autos, pois, repita-se mais uma vez, o acórdão embargado enfocou fundamentação suficiente para o deslinde do recurso.**

Quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso destinado ao tribunal superior tenha sido objeto de manifestação pela Corte a quo, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no Ag 1266387/PE. Relª. Minª. Laurita Vaz. J. em 20/04/2010). Grifei.

Diante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08